AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.854 - DF (2022/0263247-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF.

1. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, apenas se conhece do primeiro recurso, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, XIX, do RISTJ).

3. Nos termos da Súmula 41/STJ, *o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos*.

4. Mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, consoante a Súmula 267/STF.

5. Agravo regimental de fls. 121/129 não conhecido. Agravo regimental de fls. 114/120 improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 121/129 e negar provimento ao agravo de fls. 114/120, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.854 - DF (2022/0263247-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra ato apontado como coator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Alega ilegalidade no julgamento monocrático por falta de previsão legal. Sustenta ser cabível a modificação do regime prisional, sob o argumento de que "se as circunstâncias desfavoráveis são oito, e o apenado possui menos de quatro circunstâncias desfavoráveis, é o caso de vir a ser o regime inicial de cumprimento da pena o aberto".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O agravo regimental de fls. 121/129 não deve ser conhecido, porquanto, conforme entendimento desta Corte, "quando da interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial e pelo mesmo agravante, deve ser conhecido apenas o primeiro deles, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 1.227.973/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Por sua vez, ausente a apontada ilegalidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, indeferir liminarmente mandado de segurança contrário às súmulas do STJ ou STF ou a jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XIX, do RISTJ, c/c art. 932, VIII, do CPC).

A decisão recorrida está assim fundamentada:

> Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
> Impetrado o presente mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, manifesta a incompetência desta Corte, a teor da Súmula 41/STJ, segundo a qual "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

Não se tem razões para alterar o entendimento, porquanto a decisão encontra-se fundamentada no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso, insurge-se o impetrante contra o julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça, sendo, portanto, manifesta a incompetência desta Corte, a teor da Súmula 41/STJ, segundo a qual *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos*.

Ademais, nos termos da Súmula 267/STF, mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação

processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, razões por que não conheço do agravo regimental de fls. 121/129 e nego provimento ao agravo regimental de fls. 114/120.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0263247-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no MS 28.854 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107558920158070001 107558920158070001

EM MESA JULGADO: 26/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
CORRÉU	:	ALOÍSIO CERQUEIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES
ADVOGADO	:	RICARDO DE CARVALHO GUEDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 121/129 e negou provimento ao agravo de fls. 114/120, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.